



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.640, DE 2007

(Do Sr. Antonio José Medeiros)

Altera a Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 736/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º – O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pela Lei Nº 10.880, de 9 de junho de 2004, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, fica mantido, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos de todos os níveis da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos de todos os níveis da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º - O número de alunos a ser considerado como base de cálculo para os repasses financeiros aos entes federados será o registrado pelo Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 3º - O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, o valor diário *per capita* para 200 (duzentos) dias letivos, o valor total a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade e as parcelas dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, considerando os recursos disponíveis para este fim constante na Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 4º - A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

Art. 2º – Quando os Municípios procederem ao atendimento do transporte escolar de alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, será feito o repasse direto do FNDE ao Município, das correspondentes parcelas de recursos, calculados na forma dos § 2º e § 3º do art. 1º desta lei.

§ 1º - O repasse previsto no caput deste artigo não prejudica a transferência de recursos adicionais pelo Estado aos Municípios, em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

§ 2º - Quando ocorrer a situação inversa, em que o estado transporte alunos dos estabelecimentos municipais de ensino, serão aplicados os mesmos procedimentos.

Art. 3º - Para fazer jus ao recebimento dos recursos do PNATE, Estados e Municípios deverão apresentar ao FNDE, a cada ano, cópia do convênio celebrado entre os entes, para fins de transporte escolar, devendo ser explicitado em cada convênio o valor *per capita* diário que serve de base para as transferências recíprocas, como previstas nos § 1º e § 2º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único – Para os fins do **caput** deste artigo, quando não for firmado convênio relativo ao transporte escolar entre Estado e Municípios, os mesmos deverão apresentar Declaração ao FNDE, documentando a situação.

Art 4º - A ementa da Lei n 1º 10.880 de 9 de junho de 2004 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros ao Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”

Art 5º - O artigo 1º da Lei n 1º 10.880 de 9 de junho de 2004 passa a ter a seguinte redação:

“Esta Lei institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o artigo 4º da Lei 1º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”

Art 6º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pela Lei Nº 10.880, de 9 de junho de 2004, representou um grande avanço. É um esforço sistemático para o enfrentamento da questão do transporte escolar de alunos da zona rural, de modo a garantir o acesso à educação básica às crianças, aos adolescentes e aos jovens de 4 a 17 anos, bem como aos adultos que freqüentam os diversos níveis da educação básica, na modalidade regular ou na modalidade educação de jovens e adultos.

Financiado com recursos do salário-educação, o PNATE ficou limitado à transferência aos Estados e Municípios de um *per capita* diário multiplicado por 200 dias letivos, considerando apenas os alunos transportados que freqüentavam o ensino fundamental.

Com a mudança do § 5º do artigo 212 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, o salário-educação passou a ser fonte adicional de financiamento de toda a educação básica pública.

No entendimento de uma parcela significativa de juristas e gestores da educação a mudança constitucional é auto-aplicável, podendo, portanto, o PNATE ser estendido automaticamente à educação infantil e ao ensino fundamental. Entretanto, o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, responsável pela administração dos recursos do salário-educação, tem entendido de forma diversa, julgando necessária a mudança na lei ordinária. Daí a apresentação do presente Projeto de Lei.

Atualmente, no Brasil, cerca de 3.500.000 alunos do ensino fundamental da zona rural são transportados por estados e municípios para assistirem aula nas cidades ou em núcleos educacionais na própria zona rural.

Com o presente projeto transformado em lei, serão 825.000 alunos de escolas públicas estaduais e municipais que serão beneficiados, conforme tabela em anexo do Censo escolar de 2006, realizado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

É necessária e urgente a atualização do PNATE para que o Brasil continue avançando na democratização do acesso à educação básica, dando oportunidade a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2007.

Antonio José Medeiros
Deputado Federal-PT/PI

TRANSPORTES
Ensino Médio - Residentes em Área Rural

6.9 - Número de Alunos no Ensino Médio Residentes em Área Rural, que Utilizam Transporte Escolar Oferecido pelo Poder Público Estadual e Municipal, por Localização das Escolas e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica e a Unidade da Federação, em 29/3/2006

Alunos no Ensino Médio Residentes em Área Rural, que Utilizam Transporte Escolar
Oferecido pelo Poder Público Estadual e Municipal

U F	Total Total	Feder	Estad	Em Escolas Urbanas			Total Feder	Estad	Em Escolas Rurais		
				Munic	Priv				Munic	Priv	
Brasil	909.880	831.173	676	793.440	32.496	4.561	78.707	100	62.371	15.058	1.178
Norte	55.795	47.872	-	47.844	6	22	7.923	-	7.227	643	53
Rondônia	10.233	8.913	-	8.913	-	-	1.320	-	748	519	53
Acre	1.484	786	-	786	-	-	698	-	698	-	-
Amazonas	4.999	3.361	-	3.361	-	-	1.638	-	1.550	88	-
Roraima	1.051	219	-	219	-	-	832	-	810	22	-
Pará	30.972	28.678	-	28.653	3	22	2.294	-	2.294	-	-
Amapá	1.074	416	-	416	-	-	658	-	658	-	-
Tocantins	5.982	5.499	-	5.496	3	-	483	-	469	14	-
Nordeste	479.965	444.567	620	410.578	30.645	2.724	35.398	100	22.955	11.684	659
Maranhão	35.508	29.572	-	25.173	3.974	425	5.936	-	4.864	1.072	-
Piauí	24.586	21.130	314	20.026	790	-	3.456	-	2.738	677	41
Ceará	101.273	100.498	80	100.137	141	140	775	-	766	-	9
R.G.Norte	31.475	30.258	-	29.112	1.119	27	1.217	5	768	444	-
Paraíba	34.481	33.857	10	27.593	5.669	585	624	-	225	399	-
Pernambuco	70.790	63.912	2	56.719	7.153	38	6.878	-	3.829	3.049	-
Alagoas	26.627	24.697	-	20.810	2.852	1.035	1.930	-	1.874	10	46
Sergipe	16.422	15.518	154	14.333	980	51	904	74	820	10	-
Bahia	138.803	125.125	60	116.675	7.967	423	13.678	21	7.071	6.023	563
Sudeste	199.849	184.484	34	183.121	1.182	147	15.365	-	13.797	1.293	275
Minas Gerais	91.514	86.891	4	86.137	656	94	4.623	-	3.600	1.023	-
Esp Santo	20.761	18.398	-	18.347	13	38	2.363	-	1.960	131	272
R Janeiro	25.918	23.848	30	23.571	232	15	2.070	-	1.985	82	3
São Paulo	61.656	55.347	-	55.066	281	-	6.309	-	6.252	57	-
Sul	135.088	121.342	22	119.940	351	1.029	13.746	-	13.284	444	18
Paraná	64.379	55.889	-	55.714	-	175	8.490	-	8.472	-	18
S Catarina	21.171	20.238	22	20.010	10	196	933	-	788	145	-
R.G. do Sul	49.538	45.215	-	44.216	341	658	4.323	-	4.024	299	-
C-Oeste	39.183	32.908	-	31.957	312	639	6.275	-	5.108	994	173
M.G.do Sul	8.825	7.999	-	7.593	-	406	826	-	689	35	102
M. Grosso	12.461	8.722	-	8.327	307	88	3.739	-	3.067	672	-
Goiás	16.237	15.034	-	14.884	5	145	1.203	-	845	287	71
D.Federal	1.660	1.153	-	1.153	-	-	507	-	507	-	-

Fonte: MEC/INEP.

Nota: Inclui Ensino Médio Integrado à Educação Profissional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

.....

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas

respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino a que se refere o caput deste artigo, exceto para o exercício de 2004, cujo repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
